



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º 39.176

(Processo n.º. 2004/50374-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 058/00, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E MORADORES DO IGARAPÉ JACUNDAI e a ASIPAG

Responsável: Sr. GABRIEL DO ESPIRITO SANTO FURTADO– Presidente

Relator: Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE

EMENTA: Contas irregulares. Devolução do valor conveniado. Aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro FERNANDO COUTINHO JORGE:
Processo n.º 2004/50374-6

Tomada de Contas do Convênio n.º 058/00, firmado entre a Ação Integrada do Palácio do Governo-ASIPAG e a Associação dos Produtores Rurais e Moradores do Igarapé Jacundaí, sob responsabilidade do Sr. Gabriel do Espírito Santo Furtado-presidente.

Os recursos repassados no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), objetivaram apoiar as ações sociais desenvolvidas pela entidade.

O DCE às fls.20, considerando que o responsável pelas contas não encaminhou a este Tribunal a documentação de despesa referente aos recursos do convênio, opina no sentido de considerar o mesmo, em débito para com a Fazenda Pública Estadual, na importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), acrescida da aplicação da aplicação de multa regimental pelo não atendimento à diligência deste Tribunal, e pela instauração da Tomada de Contas.

O douto Ministério Público de Contas, em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, requereu a citação do responsável, para apresentar a sua defesa.

Regularmente citado o responsável não se manifestou.

O douto Ministério Público de Contas as ls. 29, opina sejam as presentes contas julgadas irregulares, com a condenação do responsável pelas mesmas à devolução ao Erário Estadual da quantia supra mencionada, com aplicação de multa.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considerando que as contas em exame não foram prestadas, julgo as presentes conta irregulares, devendo o responsável pelas mesmas, recolher ao erário Público estadual a quantia recebida de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada, com aplicação de multa de R\$200,00 (duzentos reais), pela instauração da presente tomada de contas, devendo a mesma ser recolhida no prazo de 30 (trinta dias), a contar da ciência desta decisão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, julgar irregulares as contas, devendo o Sr. GABRIEL DO ESPIRITO SANTO FURTADO– Presidente, portador do CPF nº 219.324.682-34, devolver aos cofres estaduais a importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 20/11/2000, mais a multa de R\$200,00 (duzentos reais), face a instauração da tomada de contas, devendo ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de dezembro de 2005.

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Presidente

FERNANDO COUTINHO JORGE
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTONIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Pedro Rosário Crispino.

PFC/0100599/